## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003938-32.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1390/2015 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 713/2015

- DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 154/2015 - 3º Distrito Policial de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: GILVAN GOMES FOLGADO e outros

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 16 de junho de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como dos réus GILVAN GOMES FOLGADO, MARLON HENRIQUE FERNANDES e OTAVIO DA COSTA GONÇALVES, devidamente escoltados, acompanhados de seus defensores, respectivamente a Dra. Sílvia Berenice Corrêa Mello, o Defensor Público Dr. Joemar Rodrigo Freitas e o Dr. José Fernando Fullin Canoas, OAB 105655. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Bruna Santos do Vale, as testemunhas de acusação Rosemiro Carini Lima e Heverton Cezar dos Santos, sendo os réus interrogados ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Os réus foram denunciados como incursos no artigo 157, § 2°, II, do CP uma vez que mediante grave ameaça subtraíram o celular da vítima. A denúncia é procedente. Em juízo, a vítima narrou que foi abordada e cercada por dois elementos, sendo que um deles exigiu que ela entregasse o seu celular. Nesta audiência a vítima reconheceu os réus Gilvan e Otávio como os elementos que a cercaram em situação ameaçadora. Disse que após a subtração do celular esses dois réus entraram em um veículo, cuja placa e características foram passadas para a polícia militar. Os policiais ouvidos em audiência confirmaram que os réus foram abordados no bairro Jacobucci, quando eles ocupavam um veículo Gol, com as características iguais àquelas informadas pela vítima, sendo que ao volante estava o réu Marlon. Os três réus confessaram aos policiais e hoje, nos interrogatórios, a prática do roubo. Os três concorreram para a prática do crime. Gilvan e Otávio cercaram a vítima, em situação nitidamente ameaçadora, sobretudo em razão do horário. O réu Gilvan inclusive foi aquele que exigiu a entrega do bem; O réu Otávio contribuiu para a ameaça, visto que também cercou a vítima, no que ela ficou intimidada com a presença dos dois; o réu Marlon contribuiu dirigindo o veículo e dando fuga aos comparsas. O crime de roubo qualificado restou consumado, uma vez que a vítima perdeu a disponibilidade do bem, embora por pouco tempo, enquanto que os acusados tiveram momentaneamente a posse tranquila do bem. Isto posto requeiro a condenação dos réus nos termos da denúncia. Embora primários, a natureza do crime mostra a necessidade de regime fechado ou semiaberto para o início de cumprimento das penas. Dada a palavra À DEFESA do réu Gilvan: MM. Juiz: Diante da confissão do réu Gilvan Gomes Folgado, requer a este juízo que seja aplicada a pena do artigo 155, §2°, sem a qualificação por não ter usado arma de fogo e apenas ameacas verbais. Que seja também aplicado caso Vossa Excelência ache necessário a pena administrativa. Dada a palavra À DEFESA do réu Otávio: MM. Juiz: Esta Defesa, em nome de Otávio requer a desclassificação para furto simples, haja vista que conforme foi declarado nesta audiência, não houve nenhuma violência. Requer, face à confissão, seja a pena aplicada no mínimo, considerando-se ainda que Otávio é menor de 21 anos, possuindo bons antecedentes, trabalho, profissão e residência fixa. A absolvição do Otávio pelo crime que lhe é imputado com aplicação da pena mínima. Dada a palavra À DEFESA do réu Marlon: MM. Juiz: é caso de desclassificação para o crime de furto, uma vez que a elementar do tipo grave ameaça não foi comprovada. Nota-se que o tipo penal exige que a ameaça seja grave. No caso, não houve pelos agentes sequer promessa de mal à vítima. Segundo a vítima, os agentes pararam á sua frente exigindo o objeto, "ordenando que ela não gritasse". Evidente que no depoimento da vítima não há notícia de que ela foi ameaçada. Os agentes não simularam estar armados, não prometeram mal injusto e grave a ela, tampouco a encostaram. A simples presença física, ou a diferença física entre vítima e sujeito ativo do delito, não são idôneas para configurar a elementar do tipo em questão. Nesse sentido: RJDTACRIM 91/300 e 23/298. O fato dos agentes exigirem da vítima a res furtiva, devem ser sopesados na primeira fase da dosimetria da pena, mas não como elementar do tipo previsto no artigo 157 do CP. Portanto, devem ser condenados pelo delito previsto no artigo 155, § 4°, I, do Código Penal. Subsidiariamente, tratando-se de réu primário, confesso e menor de 21 anos, requer a fixação da pena-base no mínimo e fixação do regime semiaberto. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. GILVAN GOMES FOLGADO, RG 42.486.443, MARLON HENRIQUE FERNANDES, RG 42.270.592 e OTAVIO DA COSTA GONÇALVES, RG 42.204.532, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, porque no dia 16 de abril de 2015, por volta das 00h20, na rua Nove de Julho, Centro, nesta cidade e comarca de São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram para eles, mediante grave ameaça, 1 aparelho celular modelo Iphone, marca Apple, avaliado em R\$ 1.000,00, bem pertencente à vítima Bruna Santos do Vale. Segundo se apurou, no dia dos fatos os denunciados, visando à prática de crime de roubo, previamente ajustados, dirigiram-se até o local no veículo VW/Gol GLI, placas BTM 7508, cor azul, conduzido por Marlon. Ao chegarem ao local, Marlon permaneceu no interior do veículo para assegurar a fuga dos comparsas, ao passo que Gilvan e Otavio desceram do carro, aproximaram-se da vítima, que caminhava pela via pública, a cercaram e, mediante grave ameaça, exigiram a entrega do celular e da carteira dela. Temerosa, a vítima entregou a Gilvan e a Otavio seu celular e eles ingressaram no veículo acima mencionado e saíram rapidamente do local. Pouco depois, policiais militares, comunicados do roubo, das características pessoais dos executores, das letras que compunham a placa do carro utilizado na fuga e da localização do celular pela vítima, já que ela, após o roubo, efetuou o rastreamento do aparelho pela internet, abordaram o veículo na via pública, com os três denunciados no interior dele. Os denunciados foram revistados e nada de ilícito foi localizado. Próximo ao carro, entretanto, os policiais encontraram o celular da vítima. Gilvan e Otavio foram reconhecidos pela vítima como autores do roubo. A vítima, igualmente, reconheceu o automóvel utilizado pelos denunciados na fuga. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão dos mesmos convertida em prisão preventiva (fls. 33 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 60), os réus foram citados (fls. 89/94) e responderam a acusação através de seus defensores (fls. 106/112 e 119/120). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e os Defensores pleitearam a desclassificação para o crime de furto, posto que não houve violência ou grave ameaça contra a vítima. É o relatório. DECIDO. Os autos mostram que a vítima, uma jovem estudante, caminhava sozinha pela Rua Nove de Julho e no início da madrugada, quando foi abordada por dois elementos que ordenaram que ela ficasse quieta e entregasse o celular e a carteira. Ela entregou o celular que tinha nas mãos, já que não possuía carteira, sendo ainda advertida que deveria ficar parada no local e não gritar, enquanto os ladrões fugiam. A vítima percebeu que eles entraram em um carro Gol de cor azul e conseguiu visualizar as letras da chapa e alguns números. A polícia foi avisada e em diligências os policiais avistaram o veículo indicado onde se encontravam os réus. O telefone roubado possuía rastreador, que indicava justamente o local onde os réus foram abordados. Com essa informação os policiais localizaram no chão, nas imediações do veículo, o celular subtraído. A vítima reconheceu os réus Gilvan e Otávio como sendo as pessoas que a abordaram e levaram o seu celular. Esse reconhecimento ela fez tanto no inquérito como em juízo, na audiência de hoje. Os réus confessaram a prática do roubo. Marlon, que não foi reconhecido pela vítima, era justamente aquele que ficou no veículo aguardando a ação dos comparsas. Portanto, é certa a autoria, que sequer foi negada pelos réus. Os Defensores buscam a desclassificação da acusação para o delito de furto, sustentando que não houve violência ou grave ameaça. Sem sucesso nesta pretensão. A vítima foi abordada quando estava sozinha na rua e tarde da noite, sendo cercada por dois dos réus que ordenaram que ela não gritasse e entregasse os seus pertences. Tal situação constitui intimidação suficiente, que levou a vítima a submeter-se à vontade dos réus, que foi alcançada com aquele procedimento, levando a vítima a não reagir. Neste sentido a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal: "Caracterização da grave ameaça elementar do tipo a partir da consideração do temor que, nas circunstâncias objetivas e subjetivas do fato, o comportamento do agente se reputou capaz de infundir medo à vítima "(SRF - 1ª T - HC 75802-7 - Rel Sepúlveda Pertence - j. 31-10-1997 -DJU 05/12/1997, p. 63.907). Também: "Caracteriza a grave ameaça tipificadora do roubo a conduta do agente suficiente para atemorizar a vítima e dela retirar qualquer pretensão de resistência, não importando os meios empregados, bastando ser induvidoso que em razão daquele comportamento, a vítima ficou de tal modo amedrontada que não reagiu à acão criminosa" (TJRJ – Ap. Rel. Marcus H. P. Basílio, j. 15/10/1998 – RDTJRJ 40/433). Portanto, caracterizou-se na espécie o crime de roubo, pelo qual os réus foram denunciados, impondo-se a condenação de todos, inclusive com a majorante do concurso de agentes, já que agiram em conjunto e com unidade de propósitos. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena aos réus. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, que os réus são primários, mesmo Gilvan que tem antecedente mas sem condenação, bem como que houve recuperação do produto roubado, além da existência da atenuante da confissão espontânea e também da menoridade para dois deles, imponho-lhes desde logo a pena-base no mínimo legal, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa. Não existe situação agravante e mesmo existindo atenuantes, a a pena não pode ficar aquém do mínimo (Súmula 231 do STJ). Por último, imponho o acréscimo de um terço, em razão da causa do concurso de agentes e torno definitiva a pena resultante, que é de cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Com relação ao regime, a despeito de se tratar de roubo, os réus são primários e confessaram tudo o que fizeram, não tendo havido emprego de arma e houve recuperação do bem roubado. Assim entendo que o regime semiaberto mostra-se adequado e suficiente para a reprovação da conduta, além de atender o princípio da proporcionalidade. Condeno, pois, GILVAN GOMES FOLGADO, MARLON HENRIQUE FERNANDES e OTÁVIO DA COSTA GONCALVES às penas de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, no valor mínimo, por terem infringido o artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. Deverão iniciar o cumprimento da pena no **regime semiaberto.** Mantenho a prisão já decretada, agora com maior razão, já que os réus estão condenados, não podendo recorrer em liberdade. Recomendem-se-os na prisão em que se encontram. Deixo de responsabiliza-los pela taxa judiciária em razão da falta de condição financeira e ainda porque estão presos, além de Marlon e Otávio serem beneficiados pela assistência judiciária. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. **NADA MAIS.** Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
WI.F		
DEFENSORES:		

**RÉUS**: